**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019081-44.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Luperplas Industria e Comércio de Plastico Ltda

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais proposta por LUPERPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA contra NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Sustenta a autora que cancelou os serviços contratados com a requerida em maio de 2015 (contratos de números 1456727 e 1194370) e, mesmo após o cancelando, continuou recebendo cobranças referentes aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2015. Aduz que ligou para a requerida diversas vezes para tentar o cancelamento, sem sucesso, e que fora surpreendida com a negativação de seu nome. Requereu a antecipação de tutela, para que seu nome fosse retirado do cadastro de inadimplentes. Pede, além da declaração de inexistência de débitos, danos morais no importe de R\$ 8.000,00.

Deferida a tutela antecipada às fls.78.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação sustentando a existência de prestação de serviços, e a ausência de cancelamento deste pela autora. Aduz a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inexistência de dano moral indenizável.

Réplica às fls. 120/122.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Alega a empresa autora que contratou a prestação de serviços com a ré, bem como a locação de aparelhos, mas que, em maio de 2015, procedeu ao cancelamento da linha. Todavia, aduz que continuou recebendo as cobranças, e teve seu nome negativado.

O Código de Defesa do Consumidor, não obstante ser a autora pessoa jurídica, é aplicável ao caso em tela, eis que é hipossuficiente técnica, sendo cabível a inversão do ônus da prova. Destaca-se que a hipossuficiência de que trata a lei é aquela decorrente da vulnerabilidade nas suas três vertentes: a técnica, quando decorrente da falta de conhecimento quanto às características do bem ou quanto sua utilidade; a jurídica ou científica, diante da "falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia"; e, a fática ou sócioeconômica, na qual o "fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam" (Marques, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. São Paulo: RT, p. 147/149).

Aliás, como bem esclarece a mesma autora, "esta vulnerabilidade, no sistema do CDC, é presumida para o consumidor não-profissional, e para o consumidor pessoa física" ( op. cit., p. 148 ). Logo, caracterizada a relação de consumo e presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, de rigor a aplicação do artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. E a interpretação a ser adotada é aquela favorável à parte tecnicamente mais frágil na relação comercial de consumo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido: 0000927-30.2012.8.26.0071 Apelação - Prestação de serviços de Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais — Cobrança indevida— Faturas pagas— A relação mantida entre as partes é de consumo - O fato da autora ser pessoa jurídica, por si só, não descaracteriza a situação de consumidora, posto que ela (suplicante) é destinatária final do serviço prestado. Com efeito, os serviços prestados pela ré são utilizados em benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva da suplicante — Invertido o ônus da prova, a empresa de telefonia apelante não logrou demonstrar séria e concludentemente a efetiva prestação dos serviços cobrados. Pedido de devolução em dobro com fundamento no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor do montante cobrado e pago indevidamente. Só pode repetir o indébito quem pagou e não quem foi simplesmente cobrado – O C. STJ firmou recentemente entendimento de que a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado e pago, independe da existência de dolo, má-fé ou culpa. Apenas o engano justificável afasta a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. In casu, não houve engano justificável. Destarte, o acolhimento do pedido de condenação da ré à devolução do indébito em dobro, é de rigor. Danos Morais. Caracterização. Descumprimento contratual que causou abalo à imagem da apelante, perante o público. Indenização Devida — Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta C. Câmara. Recurso Improvida ". (Relator(a): Neto Barbosa Ferreira; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/08/2015; Data de registro: 05/08/2015)

A própria ré, não obstante negar o cancelamento da prestação dos serviços pela autora na contestação, admite posteriormente que houve o cancelamento em agosto de 2015. A divergência entre o mês exato do cancelamento deve ser resolvida pelo ônus da prova, invertido em favor da autora. Não obstante os documentos juntados pela ré às fls.132/135 (resumo do chamado), as mídias de gravações telefônicas não foram juntadas aos autos. Assim, tendo em conta que o resumo do chamado foi produzido de forma unilateral pela requerida, a procedência do pedido de declaração de inexistência de débito se impõe.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, também há procedência da ação. A autora tentou por diversas vezes cancelar os serviços prestados pela ré, sem sucesso, e disso resultou, ainda, uma negativação indevida. Assim, claro está que a autora sofreu transtornos que ultrapassam o mero dissabor. De acordo com a Súmula 227 do STJ, a pessoa

jurídica pode sofrer dano moral.

Nesse contexto, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo

por mira o desincentivo da ré na reincidência de conduta semelhante, observando a condição

econômica das partes litigantes, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00, conforme pedido na inicial,

corrigidos desde a propositura da ação pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e

acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, que certamente não importará em

enriquecimento sem causa à autora, nem tampouco em empobrecimento da ré, que se trata de

uma das maiores empresas de telefonia do Brasil.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar a inexistência de débito,

como constou da inicial, bem como para condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00, corrigidos

desde a propositura da ação pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidos

de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Imputo à ré o pagamento das custas e despesas

processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da

condenação.

P.R.I

São Carlos, 20 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA